IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — BAGAGEM DESACOMPANHADA — ÁGIOS E MULTAS

— Interpretação da Súmula *n.º 469.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Enrique Wendriner Loebmann e outro
Recurso extraordinário n.º 68.415 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, à unanimidade de votos.

Brasília, 1.º de outubro de 1971. *Adalício Nogueira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira*: Trata-se de recurso interposto de sentença concessiva, em parte, de segurança, para liberação alfandegária de bagagem desacompanhada, desprovido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, nestes termos (fls. 52):

"Desembaraço de objetos de uso pessoal e doméstico trazidos do exterior.

Não tem cabimento a exigência do prévio recolhimento de ágios cambiais ao Banco do Brasil S.A., bem como do pagamento de multas dos impostos de importação e de consumo.

Outrossim, o valor da mercadoria será calculado na base de custo de câmbio da categoria correspondente."

Irresignada, a União Federal, recorre extraordinariamente com fundamentoo nas letras *a* e *d*, III, art. 114, da Constituição Federal de 1967, alegando negativa de vigência de dispositivos da Lei n.º 3.244/57 e aos Decretos n.ºs 43.028/58, 42.820/57 e 45.422/59, além de dissídio com julgados que indica (fls. 53-8).

Admitido o recurso por despacho de fls. 60, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Olavo Drummond, aprovado pelo então Procurador-Geral, Ministro Décio Miranda, reportando-se às considerações expostas pela União Federal, que justificou o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): Conheço do recurso extraordinário, em face do que dispõe a *Sú-*

mula n.º 469, bem como do descumprimento dos artigos de lei federal nele apontados e, ainda, do dissídio jurisprudencial comprovado com decisões, que imprimiram à matéria a sua exata compreensão. E do mesmo conhecendo, lhe dou provimento parcial, nos termos que se seguem.

A União, no seu apelo excepcional, pretende o pagamento:

a) dos ágios cambiais previstos nas Leis n.os 2.145, 3.244 (art. 66, L), e do Decreto n.º 49.487, de 1960);

b) da multa do art. 60, I, da Lei n.º 3.244, de 1957, com a conversão *do dólar da categoria correspondente segundo o seu valor na data da efetiva liberação dos bens;*

c) da taxa de despacho aduaneiro (art. 66, Lei n.º 3.244);

d) do imposto de consumo e respectiva multa (art. 399, do Decreto n.º 45.422); e

e) da multa do art. 67, do Decreto-lei n.º 300 (Falta de declaração de bagagem)."

Sem dúvida, são-lhe devidos os ágios cambiais, além de determinadas multas, inclusive a de 100%, a que se reporta a *Súmula* n.º 469.

Mas, no que tange às multas há que restringir-lhe o alcance da pretensão. E sob esse aspecto, o acórdão prolatado no RE n.º 68.875, de que foi relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, situou a questão nos seus verdadeiros rumos. S. Exa., invocando votos dos eminentes Ministros Godoy Ilha e Armando Rollemberg, naquele caso, conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial, "para limitar a concessão do mandado de segurança à declaração de que são indevidas as multas do artigo 67, § 7.º, letra *c*, do Decreto-lei n.º 300, de 24.2.38, e do art. 399 do Decreto n.º 45.422, de 12.2.59 (*RTJ*, 55/191 e 195).

Seguiram a trilha desse decisório os proferidos nos ERE n.º 68.922, de 16.8.70 e n.º 68.875, de 18.3.71.

À mesma conclusão chego na espécie *sub examen*. Circunscrevo a concessão da segurança a que só são indevidas pelos recorridos as referidas multas. Quantoa o mais dou provimento ao apelo excepcional.

EXTRATO DA ATA

RE 68.415 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., União Federal. Recdos., Enrique Wendriner Loebmann e outro (Adv., Jenner de Andrade e Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.